



Na Mídia

26/05/2022 | [Valor Econômico](#)

A tributação dos créditos de carbono

Como cessão de direitos, não há incidência de ICMS e ISS

André Novaski | Douglas Mota | Fernanda Stefanelo



O crédito de carbono é um ativo financeiro, ambiental, transferível, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente. Já o inovador crédito de metano, recém-previsto pelo decreto federal nº 11.075/2022, além de possuir características semelhantes ao crédito de carbono, representa a redução ou remoção de uma tonelada de metano. Ambos podem ser reconhecidos e, conseqüentemente, emitidos e transacionados em dois tipos de mercado: o regulado e o voluntário.

No mercado regulado, instituído pelo Protocolo de Kyoto, foram criadas metas de redução para países desenvolvidos. Por este regramento, países em desenvolvimento, como o Brasil, poderiam, usando o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), vender aos países desenvolvidos Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), decorrentes de projetos com redução de emissões estabelecidos em seus territórios.

A regulamentação do mercado de crédito de carbono ainda se faz necessária. Isto não impede de já se considerar que, para fins tributários, a negociação desses créditos e, no futuro, os de metano deva ser tratada como cessão de direitos

Já o mercado voluntário surge paralelamente ao Protocolo de Kyoto, com as Reduções Voluntárias de Emissões. Neste não há obrigação nem meta para as partes envolvidas, e qualquer empresa (por exemplo) pode comprar créditos de carbono de forma voluntária, reforçando estratégias de sustentabilidade e governança climática.

No âmbito da legislação ambiental brasileira, não há ainda regulação específica e ampla sobre as operações de comercialização de créditos de carbono. O tema está atualmente sob discussão na Câmara dos Deputados (projeto de lei nº 528/2021), com intuito de regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima (lei nº 12.187/2009).

Conforme o texto de justificativa do projeto de lei, uma das finalidades é “conceituar e determinar a natureza jurídica dos ativos de carbono (créditos de carbono)”. Neste sentido, o conceito sugerido para créditos de carbono seria “título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente” (art. 2º, inciso I, do projeto de lei nº 528).

Esse conceito é compatível e traz maior detalhamento à definição legal atualmente existente para créditos de carbono, conforme a lei federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), que os conceitua como “título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável” (art. 3º, inciso XXVII).

O projeto de lei e o Código Florestal não abordam, especificamente, os recém-criados créditos de metano, mas por similaridade ao crédito de carbono, tendem a ter a mesma natureza jurídica.

Diante desse cenário de discussão das características dos créditos de carbono, a CVM passou a avaliar a qualificação ou não de tais títulos como valores mobiliários, tal como definidos no artigo 2º da lei federal nº 6.385/1976, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Apesar da pouca doutrina e regulamentação sobre o tema em âmbito nacional, entendemos que os certificados de créditos de carbono podem ser considerados bens intangíveis, sendo que sua comercialização ocorre na forma de uma cessão de direitos.

Com essa caracterização em mente, é possível considerar que a tributação em operações envolvendo a negociação do crédito de carbono e, futuramente, créditos de metano, deve adotar a premissa de que não há mercadoria ou serviço envolvido na transação.

Portanto, consubstanciados em certificados, tais créditos são embasados em diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação, de forma padronizada, acurada e verificada, das emissões de gases de efeito estufa de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de gases de efeito estufa de uma atividade ou projeto passível de certificação.

Tais créditos são, assim, considerados bens intangíveis com valor econômico, não são mercadorias. Portanto, quando há sua comercialização, ocorre uma cessão de direitos, baseada apenas na disponibilização de um certificado eletrônico ao adquirente.

Assim, embora ocorra a mudança de titularidade na cessão de direitos de créditos de carbono, não há operação que envolva a circulação de “mercadoria” do ponto de vista tributário, apta a atrair a incidência do ICMS.

Usando a mesma premissa acima, ou seja, que nas operações com créditos de carbono há uma mera cessão de direitos e não efetivamente uma prestação de serviço, não se pode cogitar, também, a incidência do ISS. Por certo que aqui não se está tratando de eventuais atividades prévias à negociação do título, contratadas pelo dono do certificado, junto a terceiros.

As atividades prévias realizadas por pessoas diferentes do detentor do título, certamente devem ser analisadas de forma apartada, e assim tributadas. Recentemente o município do Rio de Janeiro anunciou (no âmbito da conferência Rio +30 Cidades) que pretende reduzir a alíquota do ISS sobre as atividades de desenvolvimento e auditoria de projetos de créditos de carbono, além das atividades de registro de créditos de carbono e de disponibilização de plataformas de transação de créditos de carbono. Ou seja, se refere às atividades prévias e de intermediação da transação envolvendo o crédito de carbono (claro que se precisa verificar se tais atividades realmente estão na lista da lei complementar 116/03). Mas de todo o modo, a situação não tem relação com o próprio título, já que este não se enquadra como serviço.

A Receita Federal também já manifestou este entendimento na Solução de Consulta DISIT 193/09, em que determinou que, para apurar o lucro tributável de acordo com a sistemática do lucro presumido, o contribuinte deve utilizar o percentual de presunção de lucro de 32%, aplicável às operações de cessão de direitos de qualquer natureza.

No entendimento da Receita, “a prerrogativa de emitir gases poluentes, na medida em que esgotável, passível de apropriação pelo homem e de avaliação econômica, configura bem intangível integrante de seu patrimônio. Assim, tratando-se de um bem incorpóreo, sua transferência, a título oneroso ou gratuito, constitui cessão de direito”.

André Novaski e Douglas Mota são sócios da área tributária do Demarest Advogados.

Fernanda Stefanelo é socia da área ambiental/ESG do Demarest Advogados.

